



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723786/2013-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.191 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANGELO DE MELLO E CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a realização de despesas dedutíveis a título de despesas médicas, é dever manter as glosas relativas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$22.346,82. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari,

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 55), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 11.399,14, calculados até 28/03/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa que procedeu a glosa de despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.100,00 (fls. 06), e despesas médicas, no valor de R\$ 2.379,00 (fls. 07/08).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, alegando, em síntese, que efetivamente pagou pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial no montante de R\$ 22.346,82.

Em relação às despesas médicas, questiona o valor de R\$ 1.796,00.

Informou ter anexado vários exames clínicos e laboratoriais que deram causa ao valor declarado.

Anexou documentos.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil nos estritos termos fixados na decisão ou acordo judicial, desde que devidamente comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa de despesa médica não comprovada.

Cientificado em 09/05/2013 (Fls. 61), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/06/2013 (fls. 63), argumentando:

(...)

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A pensão alimentícia judicial foi efetivamente paga conforme consta da Declaração de Ajuste Anual de IARA MARLENE HASS E CUNHA e do Recibo entregue pela mesma a SRF, conforme orientação da própria atendente. A não consideração dos documentos supracitados carece de qualquer amparo legal, seja em caráter administrativo, eis que emitido após orientação do próprio atendente, extrajudicial ou judicial. De qualquer modo, estou anexando cópias dos extratos de conta fornecidos pela Caixa Econômica Federal, agência 0429 - Iguatemi onde restam inequívocas as comprovações tanto da conta de origem (1257-3 - Luiz Ângelo de Mello e Cunha) quanto da conta de destino (1267-0 - Iara Marlene Hass e Cunha) referente às transferências entre contas havidas nos exercícios de 2010 e 2011.

Da mesma forma, anexo cópia da decisão judicial referente ao processo 001/1.08.0287557-6 onde foi fixada a pensão equivalente a 05 salários mínimos pelo Juiz de Direito, em 04/03/2009.

DESPESAS MÉDICAS

Embora tenha havido extravio dos documentos comprobatórios das citadas despesas, foram apresentados documentos que comprovam os atendimentos médicos em instituição médica particular. É de conhecimento público o valor em que tais exames são taxados. Presume-se que o julgador tenha conhecimento do contexto dos fatos a que se propõe a opinar sob pena de incorrência de erro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

DESPESAS MÉDICAS

No presente caso, em relação às despesas médicas, a DRJ entendeu que o recorrente não apresentou comprovantes da realização das mesmas, tendo apresentado somente cópias de atendimentos médicos de urgência e de exames laboratoriais (fls. 17/28).

É de se observar que, mesmo sendo alertado pela DRJ, o Recorrente não apresentou qualquer outro documento, ou razão, que comprovasse as despesas médicas.

Deste modo, entendo que o contribuinte não comprovou com documentos hábeis a realização de despesas médicas.

Quando não comprovada a realização de despesas dedutíveis a título de despesas médicas, é dever manter as glosas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Entendeu a DRJ que os depósitos apresentados não servem para comprovar o efetivo pagamento da pensão. Primeiro, porque não identificam o depositante e, segundo, porque são de ano-calendário diverso do objeto da notificação de lançamento.

Também entendeu a DRJ que embora o notificado tenha apresentado declaração firmada pela sr^a Iara de que recebeu a pensão no ano-calendário de 2009, tal documento, por si só, não seria suficiente para comprovar o pagamento da pensão. E que, portanto, o Recorrente deveria ter apresentado cópia das transferências/depósitos bancários correspondentes aos valores declarados pela sr^a Iara em sua Declaração de Ajuste Anual.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública

Assim estabelece a legislação:

Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008

Art. 21. O inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Frise-se, que em seu recurso o Recorrente anexa à folha 66 dos autos decisão judicial do processo 001/1.08.0287557-6 – Separação Judicial Litigiosa, na qual se fixa alimentos provisionais, no valor correspondente a 05 salários mínimos, datada de 04/03/2009.

Por oportuno esclareço que consta nas páginas 31 e seguintes dos autos decisão judicial do mesmo processo 001/1.08.0287557-6 – Separação Judicial Litigiosa, na qual fixa a pensão alimentícia, no valor correspondente a 05 salários mínimos

Portanto fica claro existe decisão judicial fixando os alimentos à época do litígio, existindo a obrigação de prestar alimentos provisionais, no ano-calendário de 2009.

É de se observar que o salário mínimo em 2009 era de R\$ 465,00, tendo em vista que o pagamento se iniciou em março, teremos $R\$ 465,00 \times 5 = R\$ 2.325,00 \times 10 \text{ meses} = R\$ 23.250,00$

Neste ponto, ouso discordar do entendimento exarado pela DRJ.

Tenho o entendimento de que a declaração faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento, principalmente em casos como este em que a separação foi litigiosa. (doc. pág. 16 dos autos)

Ademais, a Sra. Iara Marlene Hass e Cunha, informou, no tempo oportuno e hábil, em sua DIRPF o recebimento de R\$22.346,82 à título de pensão alimentícia; valor este correspondente ao da declaração por ela emitida. (doc. pág 16 e seguintes dos autos)

Assim, perante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de decisão judicial, e que foram quitados, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$22.346,82.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre